

Maria

meses depois de honros sido beneficiado
com a perdão da segunda desercão, se-
gunda conta do assento de praça
mostra a sua incorregibilidade e
torna menos digno de alcançar al-
gun favor da Real Clemencia de V. Mage.
Porque-me f. 1.º g. a seu. deverá ser
executada a bem da Ordem e disci-
plina do Exercito; V. Mage. por em
Resolva mais junto. P. G. de L. de
22 de 16.º de 1848 = a B. G. de L. de
de Cap. de 19.º de 1848

N.º 1364
Guerra

Em cumprimento da Portaria
do Ministerio da Guerra de 3 de
Janeiro de 1848, a cerca do
precepto do delicto de desertão
do Regim.º n.º 15, Fraguim
da Pina, condemnado a pena
ultima.

127

Sentença = O Rio, Fraguim da Pina, ou Fra-
guim Carneiros, Soldado de 1.ª linha do Regim.º
de Infantaria n.º 25, hoje Regimento d'Infan-
taria n.º 15, foi condemnado, por sentença de
12 de Janeiro de 1848, proferida em Conselho Mi-
litar formado na conformidade do art.º 3.º da
Lei Marcial de 19 de Novembro de 1834, na
pena capital, pelo crime politico de rebellion
além do proscripção usurpador da Coroa de
H. Mage., a favor do qual trouxe armas e
quatrocentas de sortas de Algarve, sendo com ellas
aproveitadicia: esta guerra, que não foi exe-
cutada entao, por que o Rio se evadiu do Con-
silio real de Algevor, foi mandada cumprir
pela Sentença do Supremo Conselho de Justica Mi-
litar de 13 de Janeiro de 1847 e substituída por

do processo adjunto. A Lei de 19 de Dezembro de
 1834, no Art. 3.º si authorizou a jurrisdicção summa-
 rio e vobal em Conselho Militar contra os Reos
 que tornassem armas a favor da usurpação,
 quando os Districtos ou Comarcas estivessem
 declarados em estado de insurreicão; e fora deste
 caso submittêla os Reos á jurrisdicção ordinaria,
 e nos termos do processo prescriptos na Lei com-
 mum. Mas se a parte no processo adjunto,
 não se referir propriamente a Lei ou Diploma
 Regio, segundo a qual a terra de Algarve, ou o Dis-
 tricto de Faro estivessem declarados em estado de
 insurreicão nos fins do anno de 1840 e princi-
 pios do anno seguinte; antes obtemos que os Reos
 e transaccionados confididos ao governo n'aquele
 Districto pela Lei de 4 de Março de 1837 se foram
 privilegiados por mais dois meses na Lei de 2 de
 Janeiro de 1838, e não encontram nenhuma outra
 privilegiação posterior. Não posso logo formar juizo
 sobre a competência do Tribunal Extraordinario
 que julga o Reo, sobre a validade da sentença
 que elle proferiu, sem ter presente o Diploma que
 declaram em insurreicão aquelle Districto na
 referida época. Este exame, porém, é hoje de ne-
 cessario, porque ainda sendo competente o Con-
 selho Militar, e válida a sentença, não pode a mes-
 ma julgarse hoje subsistente para poder ter
 alguma execução. O Decreto de 15 de Junho de
 1847 ampliou a pena egual a morte, e authori-
 gada no outro Decreto de 28 d' Abril do mesmo an-
 no, a que se quer crimes politicos commettidos an-
 teriormente ao dia 6 de Outubro de 1846 a favor
 da causa da usurpação. D'esta natureza é o rei-
 me porque o Reo foi julgado no Conselho Militar
 no anno de 1841, e condemnado na pena ult-
 ima; e assim ficou comprehendido na sentença

subscrita Amnistia, e em virtude d'ella despois
de existir aos Officiaes da Lei, e de tomarem mat-
lor e de remittirem effeito a processo e a sentença,
pela qual se não pôde fazer obra. Nestes termos
entende que esta sentença destituida de existencia
legal e effeitos juridicos, não está nas circumstan-
cias de ser submettida ao conhecimento do Poder
Moderador para decidir da sua applicação, ou
exercer a Real Prerrogativa. O Conselho de Justiça
Militar na sentença de 23 de Janeiro
de 1847 absteve-se de pronunciar pena pelos ou-
tros dois crimes de que se julga provado,
e de pronunciar desercão simples commettida
em tempo de paz, e de da evasão frega da Ca-
dêa, porque a accusação absorvida pela maior
já anteriormente imposta pelo Conselho Militar;
mas tornando-se inefficaz esta condemnação,
ainda não ha pena julgada sobre estes crimes
na Superior Instancia, que possa ser executada,
ou revogada pelo Real Decreto de S. Mag.
Portanto estas razões e em seu parecer que o proce-
so adjunto deve ser remittido ao Superior Conselho
de Justiça Militar, para que delibere sobre a ap-
plicação da Amnistia concedida pelo Decreto de
15 de Junho de 1847 ao crime porque este não foi
condemnado no Conselho Militar, e julgada a
mesma como condemnado, determine a pena, que
for devida pelos outros crimes declarados pro-
vados na sua sentença de 23 de Janeiro de 1847.
He quando se offerece dizer sobre este objecto
em cumprimento da Portaria do Ministerio da Guer-
ra de 3 de Janeiro ultimo; S. Mag. porém, Resol-
verá o mais justo. P. G. da Carta 27 de Março
de 1848 = Off. gen. da Cor. - J. de Exp. de
d'Agencias Militares.